



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172205 - RJ (2022/0222753-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059**
 FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783
AGRAVADO : **ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A**
ADVOGADOS : **LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -**
 RJ125421
 FERNANDA PONTES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ198704
AGRAVADO : **CASSIA SIMOES DOS SANTOS COUTINHO**
AGRAVADO : **ROGERIO DA SILVA COUTINHO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO MIGUEL SOARES - RJ138106**
 MANUELA CAETANO SANTANA MELO SOARES - RJ133994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. SÚMULA N.º 182 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As razões do agravo interno não impugnaram os fundamentos da decisão monocrática agravada relativos à responsabilidade civil da operadora do plano de saúde. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.
2. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório. o que não ocorre na hipótese dos autos.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172205 - RJ (2022/0222753-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059**
 FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783
AGRAVADO : **ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A**
ADVOGADOS : **LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -**
 RJ125421
 FERNANDA PONTES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ198704
AGRAVADO : **CASSIA SIMOES DOS SANTOS COUTINHO**
AGRAVADO : **ROGERIO DA SILVA COUTINHO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO MIGUEL SOARES - RJ138106**
 MANUELA CAETANO SANTANA MELO SOARES - RJ133994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. SÚMULA N.º 182 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As razões do agravo interno não impugnaram os fundamentos da decisão monocrática agravada relativos à responsabilidade civil da operadora do plano de saúde. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.
2. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório. o que não ocorre na hipótese dos autos.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

ROGÉRIO DA SILVA COUTINHO e CASSIA SIMÕES COUTINHO

(ROGÉRIO e CASSIA) ajuizaram ação indenizatória contra ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. (ÍMPAR) e BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO) tendo em vista a ocorrência de erro médico que resultou na morte do seu filho (e-STJ, fls. 3/21).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar ÍMPAR ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Em relação a BRADESCO, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 508/513).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento aos apelos manejados por ROGÉRIO e CASSIA e também por ÍMPAR para reduzir o valor da indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reconhecendo, porém, a responsabilidade solidária da BRADESCO pelo pagamento dessa quantia.

Referido acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DO FILHO DOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E DO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL QUANTO À CONDUTA CULPOSA DE SEUS PREPOSTOS. PROVA DOS AUTOS QUE ATESTA A CONDUTA CULPOSA DOS PROFISSIONAIS. PACIENTE QUE FOI SUBAVALIADO DURANTE ATENDIMENTO, PERDENDO A CHANCE DE TER SIDO INICIADO TRATAMENTO ESCORREITO E ADEQUADO AO QUADRO DE INFECÇÃO GRAVE. CONDUTA QUE CONTRIBUIU PARA O RESULTADO MORTE. ERRO MÉDICO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS REFLEXOS OU EM RICOCHETE QUE DEVEM SER INDENIZADOS. VÍNCULO ESTREITO NO NÚCLEO FAMILIAR ENTRE A VÍTIMA E SEUS PAIS QUE LEGITIMA A PRETENSÃO REPARATÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 100.000,00 PARA CADA AUTOR (GENITORES DA VÍTIMA), EM HARMONIA AOS VALORES ARBITRADOS POR ESTE EGRÉGIA TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. PENSIONAMENTO. AUTORES QUE NÃO INTEGRAM FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA PENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 950 DO CC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VEDADA A COMPENSAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (e-STJ, fls. 699/700).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 759/773).

Seguiram-se três recursos especiais.

O primeiro, interposto por ÍMPAR, alegou ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC, e 186, 188, 927, 944 e 948, II, do CC, porque (1) o TJRJ teria sido omissos quanto às alegações apresentadas para afastar o nexo causal entre a conduta do médico e o resultado morte; (2) não haveria nexo causal; e (3) o valor fixado para compensação dos danos morais seria muito elevado (e-STJ, fls. 775/785).

O segundo, manejado por BRADESCO, sustentou contrariedade aos arts. 1.022, II, do CPC, 14, II, § 3º, do CDC, 8º do CPC, 884 e 944 do CC, sob o argumento de que **(1)** houve omissão acerca das questões suscitadas nos embargos declaratórios; **(2)** não poderia responder civilmente na hipótese, pois a apólice do seguro previa a livre escolha do médico e do hospital para atendimento, **(3)** não seria parte legítima passiva, porque não houve nexo de causalidade entre a sua conduta e o ato ilícito praticado pelo médico, e **(4)** seria necessário reduzir o valor do dano moral (e-STJ, fls. 790/812).

O terceiro apelo nobre, apresentado por ROGÉRIO e CASSIA, aduziu que o valor fixado a título de compensação pelos danos morais deveria ser majorado com fundamento no art. 944 do CC (e-STJ, fls. 837/857).

Nenhum dos recursos foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.067/1.073).

Conheceu-se do agravo em recurso especial interposto por ROGÉRIO e CASSIA e, bem assim, daquele manejado por ÍMPAR para não conhecer dos respectivos recursos especiais (e-STJ, fls. 1.190/1.192).

Conheceu-se do agravo em recurso especial da BRADESCO, da mesma forma, para negar conhecimento ao respectivo apelo nobre, afirmando-se que **(a)** a alegação de omissão esbarraria na Súmula n.º 284 do STF, porque formulada de modo genérico; **(b)** os argumentos deduzidos com vistas a afastar a responsabilidade da seguradora não estariam devidamente prequestionados, incidindo, no caso, a Súmula n.º 211 do STJ; **(c)** o exame do nexo de causalidade encontraria obstáculo nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ; e, finalmente, **(d)** o valor fixado para compensação dos danos morais não seria excessivo.

Referida decisão monocrática de minha lavra ficou assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE FILHO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PONTOS OMITIDOS. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. FALTA DE RESPONSABILIDADE QUANDO PACTUADA LIVRE ESCOLHA DO PROFISSIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA LIDE E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SEGURO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRÁVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fls. 1.193/1.194).

No presente agravo interno, BRADESCO alegou, essencialmente, que **(1)** a operadora do plano de saúde não poderia responder civilmente na hipótese dos autos, em que o dano foi provocado por terceiro, escolhido livremente pelo próprio segurado; e **(2)** o valor da indenização fixada merecia redução (e-STJ, fls. 1.212/1.229).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.232/1.234)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

(1) Responsabilidade da operadora do plano de saúde em caso de erro médico

BRADESCO alegou que não poderia ser compelido, nem mesmo solidariamente, a pagar a indenização fixada, porque a apólice do seguro previa que o segurado podia, como verificado na hipótese, escolher o médico e o hospital para atendimento, não havendo nexo de causalidade entre a sua conduta e o ato ilícito praticado pelo médico.

A decisão monocrática agravada, conforme relatado, afirmou que essas alegações esbarravam nas Súmulas n.ºs 5, 7 e 211 do STJ e esses fundamentos não foram impugnados nas razões do agravo interno.

Incide, por isso, a Súmula n.º 182 do STJ.

(2) Valor dos danos morais

BRADESCO também afirmou que o valor fixado a título de compensação pelos danos morais, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos dois autores seria excessivo e, por isso, mereceria redução.

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. USO OFF LABEL. RECUSA INDEVIDA. ROL DE PROCEDIMENTOS PREVISTOS PELA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.590.645/PE, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 18/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela culpa concorrente das partes, na proporção de 80% para os ora recorrentes e 20% para o recorrido. A alteração dessas conclusões demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. O valor dos danos morais, arbitrado nas instâncias ordinárias, somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados ao recorrido, que sofreu trauma de tórax com pneumotórax hipertensivo e trauma crânio-encefálico leve e, como sequela definitiva, apresenta déficit neurológico leve (20%).

3. A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AglInt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27/6/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.910.268/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta

No caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo interno e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.172.205 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0222753-0

Número de Origem:

00036528720188190002 202224502669 36528720188190002

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADOS : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
FERNANDA PONTES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ198704

AGRAVANTE : CASSIA SIMOES DOS SANTOS COUTINHO

AGRAVANTE : ROGERIO DA SILVA COUTINHO

ADVOGADOS : FRANCISCO MIGUEL SOARES - RJ138106
MANUELA CAETANO SANTANA MELO SOARES - RJ133994

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

AGRAVADO : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADOS : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
FERNANDA PONTES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ198704

AGRAVADO : CASSIA SIMOES DOS SANTOS COUTINHO

AGRAVADO : ROGERIO DA SILVA COUTINHO

ADVOGADOS : FRANCISCO MIGUEL SOARES - RJ138106
MANUELA CAETANO SANTANA MELO SOARES - RJ133994

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -

ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059

FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

AGRAVADO : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADOS : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

FERNANDA PONTES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ198704

AGRAVADO : CASSIA SIMOES DOS SANTOS COUTINHO

AGRAVADO : ROGERIO DA SILVA COUTINHO

ADVOGADOS : FRANCISCO MIGUEL SOARES - RJ138106

MANUELA CAETANO SANTANA MELO SOARES - RJ133994

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023